

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
282/09.2TCGMR-A.G1	12 de janeiro de 2012	Manuel Bargado

DESCRIPTORIOS

Acidente de viação > Tabela aplicável > Incapacidade

SUMÁRIO

I - A Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, tem um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que, por outro lado, e, pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.

II - A avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho, justifica-se no caso do relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito civil realizado ser omissivo quanto à atribuição ao autor de qualquer percentagem ou pontuação a título de incapacidade permanente parcial, sabendo-se ademais que o objecto da perícia integrava a questão de saber se o autor ficou a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para a actividade profissional que desenvolvia.

TEXTO INTEGRAL

Acordam nesta Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães

I - RELATÓRIO

J... intentou a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, para efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, contra A...- COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe uma indemnização correspondente a todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que o mesmo sofreu em virtude do acidente que descreveu na petição inicial, de montante não inferior a € 313.779,02, bem como a indemnização cuja quantificação relega para posterior incidente de liquidação, pelos danos decorrentes das várias intervenções cirúrgicas e plásticas em número indeterminado para tratamento e correcção das lesões e sequelas que sofreu, dos vários internamentos hospitalares, de fisioterapia e fisioterapia, despesas hospitalares, ajuda medicamentosa, acompanhamento médico a nível físico e psíquico, exames médicos, consultas da especialidade ortopedia que tenha futuramente de realizar em consequências das mesma lesões que sofreu em virtude do acidente, bem como das deslocações a hospitais e clínicas que futuramente tenha de fazer em consequência das ditas lesões, indemnizações essas acrescidas de juros vincendos à taxa legal anual, desde a citação até integral pagamento.

Motivou a sua pretensão em danos patrimoniais e não patrimoniais derivados de um acidente de viação ocorrido no dia 18 de Abril de 2007, na Estrada Nacional nº 310, na Rua do Calvário, freguesia de Serzedelo, concelho de Guimarães, no qual foi interveniente um veículo ligeiro de mercadorias, de serviço particular, com a matrícula QR-..., propriedade da sociedade “O S..., Lda.”, que era conduzido na altura pelo seu funcionário, Jo... e no qual o autor era transportado gratuitamente como ocupante/passageiro, acidente esse que atribui exclusivamente à conduta imprevista, negligente, inconsiderada e contravencional do referido condutor, sendo que à data do acidente se encontrava transferida para a ré a responsabilidade civil emergente da

circulação daquele veículo, mediante contrato de seguro titulado pela apólice nº 004580298644.

A Ré contestou, aceitando que a responsabilidade do acidente se ficou a dever a culpa do condutor do veículo QR, impugnando, por desconhecimento, a factualidade relativa à natureza e extensão das lesões sofridas pelo autor, entendendo que são manifestamente exageradas as quantias reclamadas nos autos.

Termina pedindo que a acção seja julgada de acordo com a prova que vier a produzir-se.

Dispensada a audiência preliminar, elaborou-se despacho saneador tabelar, com subsequente enunciação da matéria de facto tida por assente e organização da pertinente base instrutória.

No requerimento probatório que apresentou, solicitou o autor, além do mais, a realização de perícia médico-legal a efectuar na sua pessoa, tendente a apurar a natureza e extensão das lesões por si sofridas na decorrência do acidente dos autos, o que foi deferido.

Junto o relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito civil (fls. 117 a 123), dele veio reclamar o autor, pedindo a notificação do Instituto de Medicina Legal (Delegação de Guimarães) para completar o mesmo relatório, nomeadamente, socorrendo-se do normativo específico e da tabela de incapacidade específica do direito do trabalho, e esclarecendo qual o grau de IPP (incapacidade permanente profissional) que ao autor padece em virtude das lesões sofridas e da irreversibilidade das sequelas actuais e permanentes causadas pelo acidente de viação em causa (cfr. fls. 125 a 127).

O Mm.º Juiz, pelo despacho de 10.12.2010 (referência 1161719) deferiu aquele pedido, determinando que o Gabinete Médico-Legal de Guimarães prestasse os esclarecimentos pedidos pelo autor, e que esclarecesse se, no âmbito da fixação da percentagem de IPG em 13 pontos percentuais, estava contemplado em tal valor o rebate profissional do autor emergente dessa incapacidade e, no

caso afirmativo, se tal sequela podia ser quantificada autonomamente, indicando-se, então, a medida dessa percentagem dentro daquela que havia sido fixada em termos gerais (cfr. fls. 128/129).

Respondeu o Gabinete Médico-Legal de Guimarães informando que “segundo as normas instituídas pelo INML, IP, tal só será possível se for solicitada uma avaliação em sede de Direito do Trabalho; isto porque a metodologia usada por este Instituto, (...) é totalmente diferente” (fls. 131/132).

O autor pronunciou-se sobre o teor daquela informação, reiterando e reproduzindo na íntegra todo o conteúdo do requerimento anterior, ou seja, aquele em que solicitava que fosse completado o relatório efectuado, com indicação da percentagem/pontos a título de incapacidade parcial permanente (IPP) – cfr. fls. 134 a 136.

O Mm.º Juiz, por despacho de 14.03.2011 (referência 1203831), ordenou que se solicitasse ao Gabinete Médico-Legal de Guimarães no sentido de esclarecer se estava em condições de realizar a avaliação da IPP em sede de direito do trabalho (cfr. fls. 138).

Respondeu aquele Gabinete dizendo que “o perito médico-legal, de acordo com os seus conhecimentos e afastado da realidade no terreno de cada caso concreto, apenas se pode pronunciar em termos de rebate profissional, o que foi feito” (fls. 139/140).

Pronunciou-se de novo o autor, em moldes idênticos aos dos requerimentos anteriores (cfr. fls. 142 a 144).

Pelo Mm.º Juiz foi então proferido, em 30.06.2011 (referência 1269507) o seguinte despacho:

“Em coerência com o sentido do despacho proferido a 10 de Dezembro nestes autos, decide-se, por forma a assegurar a instrução do processo com todos os elementos necessários à decisão de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, deferir o requerido pelo autor e, consequentemente, levando-se em conta o teor da informação do INML de fls. 190, determinar que

esta entidade leve a cabo uma avaliação em sede de direito do trabalho, com o objecto traçado a fls. 204 e 205, sob o item 15°.

Notifique e solicite à referida entidade a realização da sobredita avaliação” (cfr. fls. 23).

Inconformada com este despacho, interpôs a ré o presente recurso de apelação, tendo formulado, a rematar a respectiva alegação, as seguintes conclusões:

«1. A acção sub judice é uma acção destinada a efectivar a responsabilidade civil por acidente de viação, tratando-se, pois, de uma acção cível e não laboral.

2. Nesta conformidade, não compete ao Tribunal sindicar factos que se prendam com a incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho que determina perda da capacidade de ganho, o que compete aos tribunais do Trabalho.

3. O D.L. 352/2007, de 23 de Outubro veio consagrar duas tabelas diferentes para avaliação do dano corporal: uma para avaliação do dano corporal laboral (anexo I àquele diploma); e a outra para avaliação do dano corporal civil (anexo II ao mesmo diploma).

4. E assim aconteceu porque já então se entendia que a utilização da velha Tabela Nacional de Incapacidades, indiferentemente para o plano laboral e para o plano civil, era pouco rigorosa e potenciadora de flagrantes injustiças, como se alcança do preâmbulo do aludido diploma legal e do estatuído nos seus artigos 1º e 2º.

5. Da letra da lei extrai-se que a utilização da tabela de incapacidades própria para avaliação dos danos corporais em direito civil tem carácter vinculativo.

6. A avaliação do dano corporal em direito civil, utilizando os critérios e a tabela correspondentes à avaliação do dano corporal em direito do trabalho, é um gritante anacronismo.

7. Foi violado o disposto no artigo 2º, nºs 1 e 3, do D.L. 352/2007, de 23 de Outubro».

O autor contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

- «1. O presente recurso de apelação deu entrada em juízo em 19-09-2011.
2. O presente recurso visou o douto despacho de fls... datado de 30-06-2011, com a referência 1269507, o qual determinou a avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho.
3. A recorrente, esqueceu-se que previamente ao referido douto despacho, foram proferidos outros três doutos despachos judiciais que determinaram também eles a avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho, mais concretamente:
- Despacho datado de 07-12-2010, com a referência 1161719.
 - Despacho datado de 17-02-2011 com a referência 1193814.
 - Despacho datado de 14-03-2011 com a referência 1203831.
4. Despachos Judiciais esses, que não foram alvo de qualquer recurso por parte da Ré, e nessa medida já transitaram em julgado.
5. Pelo supra exposto, o presente recurso de apelação não deverá ser admitido por extemporâneo.
6. Da análise de todos os Relatórios Periciais, suas conclusões e sucessivos esclarecimentos, resulta que, relativamente ao quesito nº 31º (na parte em que se questiona o grau de Incapacidade Permanente Profissional, mais concretamente a Incapacidade Permanente Absoluta para a Actividade Profissional Habitual (IPATH) de operário têxtil (tintureiro) bem como assim de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional), o mesmo quesito obteve apenas uma resposta negativa.
7. A resposta a tal matéria de facto é imprescindível para a prova pericial da matéria de facto considerada controvertida e constante dos itens (quesitos) n.ºs 20º e 26º da Douta Base Instrutória e ainda do artigo 56º da Petição Inicial e Objecto da Reclamação da matéria de facto constante da Douta Base Instrutória formulada pelo Autor.
8. Ao Autor, não foi atribuída qualquer percentagem/pontos a título de I.P.P. (Incapacidade Permanente Parcial).

9. Ao Autor, apenas foi atribuída uma I.P.G. (Incapacidade Permanente Geral) de 13 pontos.
10. Conceitos estes completamente diferentes.
11. Independentemente de neste processo estar a ser discutido um dano de natureza civil ou laboral, certo é que aquilo que o Autor alegou foi o facto de ter sofrido lesões com incidência na sua capacidade laboral.
12. Aquilo que pelo Gabinete Médico-Legal de Braga foi consignado no relatório em apreço foi, contudo, não propriamente a incidência das lesões sofridas na sua capacidade laboral, mas algo de mais amplo, ou seja, a incidência que as lesões sofridas pelo mesmo acarretaram para a sua vida em geral e para a sua própria saúde.
13. Da análise do ponto 4. do Relatório Pericial datado de 23-08-2010, sobre a epígrafe “No âmbito do período de danos permanentes são valorizáveis, entre os outros diversos parâmetros de dano, os seguintes”, refere-se expressamente que a incapacidade permanente geral corresponde à afectação da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas actividades da vida diária, incluído as familiares, sociais, de lazer e desportivas), sendo assim independentes das actividades profissionais do Autor.
14. A evolução da doutrina e da jurisprudência tende, actualmente, a cindir os conceitos de IPP e de IPG, de tal forma que é já hoje solução plausível da questão de direito o facto de esta última fundar um ressarcimento autónomo, não em termos de dano (patrimonial) futuro, mas em termos de dano não patrimonial (por se tratar, no fundo, de dano corporal, que ultrapassa a mera incidência na capacidade laboral da vítima das lesões sofridas pela mesma em razão de qualquer sinistro).
15. Afigura-se-nos, assim, quanto mais não seja para acautelar o enquadramento jurídico que, de futuro, deverá ser dado ao caso dos autos (e isto no pressuposto de que é ao tribunal e não à entidade encarregue da realização da perícia que cabe qualificar o dano sofrido pelo sinistrado), que

deverá Senhor Perito Médico responder a tal quesito, devendo para o efeito, socorrer-se do normativo específico e da tabela de incapacidade específica do Direito do Trabalho.

16. Embora se trate de um Exame em Direito Civil, o mesmo não pode descorar a actividade ocupacional e profissional do Autor, devendo o Senhor Perito Médico - porque lhe é perguntado - socorrer-se do normativo específico e da tabela de incapacidade específica do Direito do Trabalho e dessa forma esclarecer qual o grau de I.P.P. (Incapacidade Permanente Profissional) que o Autor padece actualmente em virtude das lesões sofridas e da irreversibilidade das sequelas actuais e permanentes causadas pelo acidente de viação que o vitimou em 18-04-2009.

17. Para responder a tal quesito, deverá o Senhor Perito Médico, socorrer-se do normativo específico e da tabela de incapacidade específica do Direito do Trabalho.

18. Pelas razões supra expostas, o Autor requereu que a avaliação dos danos por si sofridos em consequência do acidente de viação que o vitimou em 18-04-2009 fosse efectuada em sede de direito do trabalho.

19. Requerimento esse, que foi alvo de quatro doutos despachos judiciais a admitir tal avaliação.

20. E pelos vistos, ainda bem que o Autor não se conformou com os resultados dos relatórios periciais anteriores, pois que por Perícia do Dano Corporal em sede de Direito do Trabalho realizado pelo INML de Guimarães em 11-08-2011, foi-lhe atribuída uma IPP de 30%.

21. O recurso de apelação interposto pela Recorrente A... - COMPANHIA DE SEGUROS , S.A., não deverá ser admitido quer por extemporâneo quer por manifesta falta de fundamento legal.

22. Improcedem assim todas as Alegações e as Conclusões n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 formuladas pela Recorrente A... - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.».

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II - ÂMBITO DO RECURSO

As questões que importa apreciar e decidir, de acordo com o thema decidendum fixado nas conclusões das alegações e das contra-alegações (quanto a estas últimas no que tange à questão da extemporaneidade do recurso), consubstancia-se nas seguintes questões:

- se o recurso é extemporâneo;
- se a utilização da tabela de incapacidades própria para avaliação dos danos corporais em direito civil tem carácter vinculativo e, em consequência, não devia o tribunal a quo ter ordenado a avaliação dos danos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação dos autos em sede de direito do trabalho.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A) - OS FACTOS

Os factos com relevância para a análise e decisão do presente recurso são os que decorrem do que acima ficou enunciado no relatório.

B) - O DIREITO

Se o recurso é extemporâneo

O autor/recorrido suscita nas conclusões das suas contra-alegações a questão prévia da extemporaneidade do recurso da ré, com o fundamento de que anteriormente ao despacho recorrido haviam sido proferidos outros três despachos que determinaram também eles a avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho.

Vejamos.

Não é despicienda a questão suscitada pelo autor/recorrido da extemporaneidade do recurso, tendo em conta o teor do despacho proferido em 10.12.2010 (referência 1161719), no qual o Mm.º Juiz deferiu a reclamação do

autor ao relatório pericial do Gabinete Médico-Legal de Guimarães, e que aqui se transcreve na íntegra:

«Afigura-se-nos pertinente o pedido de esclarecimentos do autor.

Na verdade, independentemente de neste processo estar a ser discutido um dano de natureza civil ou laboral, certo é que aquilo que o autor alegou foi o facto de ter sofrido lesões com incidência na sua capacidade laboral.

Aquilo que pelo Gabinete Médico-Legal de Guimarães foi consignado no relatório em apreço foi, contudo, não propriamente a incidência das lesões sofridas na sua capacidade laboral, mas algo de mais amplo, ou seja, a incidência que as lesões sofridas pelo mesmo acarretaram para a sua vida em geral e para a sua própria saúde.

Ora, a evolução da doutrina e da jurisprudência tende, actualmente, a cindir os conceitos de IPP e de IPG, de tal forma que é já hoje solução plausível da questão de direito o facto de esta última fundar um ressarcimento autónomo, não em termos de dano (patrimonial) futuro, mas em termos de dano não patrimonial (por se tratar, no fundo, de dano corporal, que ultrapassa a mera incidência na capacidade laboral da vítima das lesões sofridas pela mesma em razão de qualquer sinistro).

Afigura-se-nos, assim, quanto mais não seja para acautelar o enquadramento jurídico que, de futuro, deverá ser dado ao caso dos autos (e isto no pressuposto de que é ao tribunal e não à entidade encarregue da realização da perícia que cabe qualificar o dano sofrido pelo sinistrado), que deverão ser prestados os esclarecimentos pedidos.

Termos em que se defere o requerido pelo autor e, conseqüentemente, se determina que o Gabinete Médico-Legal de Guimarães preste os esclarecimentos pedidos pelo autor, fornecendo-se-lhe cópia do requerimento apresentado, mais devendo esclarecer tal entidade se, no âmbito da percentagem de IPG em 13 pontos percentuais, está contemplado em tal valor o rebate profissional do autor emergente dessa incapacidade e, no caso

afirmativo, se tal sequela pode ser quantificada autonomamente, indicando-se, então, a medida dessa percentagem dentro daquela que foi fixada em termos gerais».

Com a prolação de tal despacho tornou-se inequívoco que o tribunal não iria prescindir da avaliação do autor em termos de rebate profissional, pelo que, aparentemente, o despacho recorrido é uma mera sequência daquele despacho, que nada de novo lhe acrescentaria.

Mas só aparentemente assim é, pois no despacho recorrido, o Mm.^o Juiz concretiza os termos em que deve ser realizada a avaliação do autor, em sede de direito do trabalho, não se limitando a pedir esclarecimentos sobre se no âmbito da percentagem de IPG em 13 pontos percentuais fixada no relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito civil, estava já contemplado aquele rebate.

Ou seja, o despacho recorrido, embora se insira, coerentemente, na linha de pensamento traçada no despacho de 10.12.2010, acrescenta-lhe algo de novo: o modo como será feita a avaliação da incidência das lesões sofridas pelo autor na sua capacidade laboral.

Estamos, assim, perante dois despachos distintos, que não se confundem.

O mesmo se diga, aliás, relativamente ao despacho de 17.02.2011 (referência 1193814), no qual o Mm.^o Juiz se limita a pedir esclarecimentos ao Gabinete Médico-Legal de Guimarães, certamente tendo em vista ordenar a avaliação da IPP do autor em sede de direito do trabalho, mas em que aí se concretize essa ordem, pelo que estamos perante dois despachos, embora complementares, têm natureza distinta.

O presente recurso é, pois, tempestivo.

Se a utilização da tabela de incapacidades própria para avaliação dos danos corporais em direito civil tem carácter vinculativo

Entende a recorrente que da letra do Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de

Outubro (arts. 1º e 2º, nºs 1 e 3) se extrai que a utilização da tabela de incapacidades própria para avaliação dos danos corporais em direito civil tem carácter vinculativo, pelo que a avaliação do dano corporal em direito civil, utilizando os critérios e a tabela correspondentes à avaliação do dano corporal em direito do trabalho, é um gritante anacronismo.

Sobre o carácter vinculativo da Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, permitimo-nos transcrever o que sobre a matéria se escreveu no Acórdão desta Relação de 27.01.2011 Cujo relator e 1ª adjunta são aqui os mesmos., proc. 1622/08.7TBBCL.G1, acessível in www.dgsi.pt:

«Relativamente à invocada Portaria, não pode esquecer-se, como consta do seu preâmbulo, que se trata de critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal.

Parte significativa das soluções adoptadas nesta portaria baseia-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador e do Fundo de Garantia Automóvel e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, no domínio da regularização de processos de sinistros.”

Finalidade esta, aliás, repetida pelo preâmbulo da Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho, que veio alterar aquela, referindo também que com a Publicação da Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, o Governo fixou, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, os critérios e valores orientadores, para efeitos de apresentação aos lesados por sinistro automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal.”

Na verdade, o artigo 1º da Portaria nº 377/2008 descreve o seu objecto:

1 - Pela presente portaria fixam -se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto.

E, o nº 2 do preceito expressamente consagra que: As disposições constantes

da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Como resulta da mesma Portaria, “o regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável, agora também aplicáveis ao dano corporal, exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objectividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória.

Como se escreveu no Ac. do STJ de 07.07.2009, proc. 205/07.3GTLRA.C1, acessível in www.dgsi.pt: “A Portaria, tem pois um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que, por outro lado, e, pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.”».

Ademais, no caso em apreço, tendo o facto lesivo de que emerge o dano que se pretende compensar ocorrido em data anterior à da entrada em vigor da Portaria O acidente ocorreu em 18 de Abril de 2007 e a Portaria entrou em vigor em 27.05.2008 (cfr. o seu art. 14º). , nunca poderia ter a mesma aplicação, por força do disposto no artigo 12º, n.º 1, do Código Civil (cfr. Ac. do STJ de 15.04.2009, proc. 08P3704, in www.dgsi.pt).

Como se vê, nada impedia o Mm.º Juiz a quo de ter solicitado ao Gabinete Médico-Legal de Guimarães a avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho, por forma a dotar o processo, na fase da instrução, com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, sabendo-se, ademais, que na perícia realizada não foi atribuída ao autor qualquer percentagem ou pontuação a título de incapacidade permanente parcial, tendo-lhe apenas sido atribuída uma incapacidade permanente geral (IPG) de 13 pontos.

Ora, tratando-se de conceitos diferentes, sendo que o exame em direito civil

não pode ignorar a actividade ocupacional do autor, até porque esta questão integra o objecto da perícia (nº 31) onde se pergunta se o autor, em virtude das lesões sofridas e das sequelas causadas pelo acidente dos autos, padece de uma incapacidade permanente absoluta para a actividade profissional (IPATH) de operário têxtil, mostra-se de toda a pertinência o esclarecimento dessa questão com vista à decisão a proferir nos autos.

Diga-se, por último, que tendo já sido realizada a perícia de avaliação do dano corporal em direito do trabalho (cfr. fls. 147 a 151), foi atribuída ao autor uma IPP de 30%, o que não deixará de constituir mais um elemento de prova a ponderar pelo Mm.º Juiz aquando do enquadramento jurídico que fizer na sentença, como o afirmou no despacho de 10.12.2010 (cfr. fls. 128/129).

O despacho recorrido não merece censura.

Sumário (art. 713º, nº 7, do CPC)

I - A Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, tem um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que, por outro lado, e, pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.

II - A avaliação dos danos sofridos pelo autor em sede de direito do trabalho, justifica-se no caso do relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito civil realizado ser omissa quanto à atribuição ao autor de qualquer percentagem ou pontuação a título de incapacidade permanente parcial, sabendo-se ademais que o objecto da perícia integrava a questão de saber se o autor ficou a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para a actividade profissional que desenvolvia.

IV - DECISÃO

Termos em que acordam os Juízes desta Secção Cível em julgar improcedente a

apelação, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

*

Guimarães, 12 de Janeiro de 2012

Manuel Bargado

Helena Gomes de Melo

Rita Romeira

Fonte: <http://www.dgsi.pt>